Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.366 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S) : LEDA ARLETE VIEIRA

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral Federal

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. Benefício previdenciário. Renda mensal inicial. Cálculo. Ausência de repercussão geral da matéria. Questão adstrita ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.
- 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 843.287/RS, concluiu pela ausência da repercussão geral da questão relativa aos critérios para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, haja vista ser essa matéria de índole infraconstitucional.
 - 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em converter os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

ARE 757366 ED / RS

Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.366 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : LEDA ARLETE VIEIRA

ADV.(A/S) :CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Leda Arlete Vieira interpõe tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário, sustenta-se violação dos artigos 201, §§ 3º 11, da Constituição Federal.

Decido.

Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 6/9/07.

Todavia, apesar da petição recursal haver trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

ARE 757366 ED / RS

Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão".

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o dispositivo constitucional apontado como violado carece do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram da referida norma, a qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente. Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

Por outro lado, é certo que para acolher a pretensão recursal e ultrapassar o entendimento da instância de origem é necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e do conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível em sede de recurso extraordinário. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO **AGRAVO** REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO ÔNUS DEFICIENTE. DO **CRITÉRIOS ELEITOS** RECORRENTE. **PELO** LEGISLADOR PARA CÁLCULO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. **AGRAVO** REGIMENTAL Α **QUE** SE **NEGA** PROVIMENTO' (ARE nº 792.043/RS-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 1/4/14).

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DE MERA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

ARE 757366 ED / RS

LEGALIDADE RECURSO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária' (ARE nº 791.711/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 10/4/14).

'Agravo regimental no agravo de instrumento. Previdenciário. Cálculo da renda mensal inicial do benefício. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Tribunal de origem, com base na Lei nº 8.213/91, concluiu pelo acerto da forma de cálculo do benefício do agravante, uma vez que aplicado aos salários de contribuição, utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, o índice de correção monetária previsto na norma de regência. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido' (AI nº 816.493/PR-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 9/4/12).

Por fim, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do Agravo de Instrumento nº 843.287/RS, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluzo, concluiu pela ausência da repercussão geral de matéria versada neste feito, em virtude de sua natureza infraconstitucional. A manifestação lançada no Plenário Virtual está assim ementada:

'Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, o direito, ou não, de se renunciar aos salários de contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ARE 757366 ED / RS

meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido' (DJe de 1º/9/11).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário."

Sustenta a parte embargante, em suma, que não há identidade entre a matéria debatida no AI nº 843.287/RS-RG (critérios para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário) e a tratada nestes autos, porquanto o Tema 406 tem por objeto o direito de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, enquanto, no presente recurso extraordinário, a discussão seria

"se uma benesse isonômica dirigida somente a segurados que possuem falhas contributivas no período básico de cálculo do salário-de-benefício (artigo 29), também não pode ser estendida a todos os segurados, para assim, poderem substituir salários de menor valor (iguais a zero) por outros, de maior valor".

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

01/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.366 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Inicialmente, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, o qual passo a analisar.

Não merece prosperar a irresignação.

Colhe-se da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido o seguinte:

"A autora busca, nesta demanda, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O cálculo do salário-de-benefício foi efetuado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurado em período não superior a quarenta e oito meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, conforme legislação vigente à época).

O intuito do legislador, ao definir essa forma de cálculo, foi de garantir aos segurados uma remuneração condizente com aquela que eles vinham percebendo nos últimos anos de trabalho, para que não houvesse disparidade de sua condição financeira ao se aposentar.

Por isso, o legislador entendeu mais adequada e justa a utilização do critério da atualidade, preservando a manutenção do poder aquisitivo dos últimos anos de trabalho em detrimento da aplicação do critério sustentado pelo autor, que pretende que seja considerada a média dos 36 maiores salários-de-contribuição dentre os 48 imediatamente anteriores ao do início de prestação.

Pretender que seja adotado critério de cálculo do saláriode-benefício a um segurado diversamente de todos aqueles que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

ARE 757366 ED / RS

se aposentaram na mesma época, configura sim, a meu ver, afronta ao princípio da isonomia.

Importante observar, por fim, que o pedido veiculado (36 maiores salários-de-contribuição dentre os 48 últimos) não encontra qualquer dispositivo legal que lhe dê sustentação.

Portanto, o benefício da parte autora foi calculado de acordo com a regra vigente à época da concessão e em observância ao princípio tempus regit actum, não havendo como albergar a pretensão deduzida nesta demanda."

Nesse contexto, extrai-se da manifestação acerca da ausência de repercussão geral do tema, em exame no AI nº 843.287/RS, que

"[a] questão suscitada neste recurso versa sobre a possibilidade de se renunciar aos salários-de-contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários-de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido.

Vê-se claro, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, adotando por fundamento a interpretação e aplicação do artigo 29 da Lei 8.213/1991, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Neste sentido, há decisões no AI 835855 / RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 22/2/2011, e AI 800891 / RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/6/2010".

Desse modo, conforme expresso na decisão agravada, a discussão dos autos ajusta-se ao entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no exame do AI nº 843.287/RS, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 1º/9/11, no sentido da ausência de repercussão geral da questão relativa à interpretação e à aplicação do art. 29 da Lei 8.213/1991, haja vista ser essa matéria de índole infraconstitucional.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

ARE 757366 ED / RS

O referido julgado foi assim ementado:

"Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal, o direito, ou não, de se renunciar aos salários de contribuição de menor expressão econômica, considerando-se o período de 48 meses previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez que serão utilizados apenas 36 salários de contribuição para compor a média aritmética que servirá de base de cálculo para a renda mensal inicial do benefício previdenciário a ser concedido" (DJe de 1º/9/11).

No mesmo sentido, anotem-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA REPERCUSSÃO MATÉRIA GERAL. INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos critérios para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, prevista na Lei nº 8.213/1991, por restringir-se a tema infraconstitucional (AI 843.287, Rel. Min. Presidente). O art. 543-A, § 5°, do CPC, bem como os arts. 326 e 327 do RI/STF, dispõe que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 816.914/RS-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto **Barroso**, DJe de 18/3/15).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Previdenciário. Critérios para cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Discussão de índole infraconstitucional. 3. Precedente. AI-RG 843.287. 4. Ausência

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

ARE 757366 ED / RS

de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 727.939/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 20/8/14).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 843.287-RG/RS, REL. MIN. CEZAR PELUSO – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (ARE nº 703.769/RS-AgR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 18/12/13).

Nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 757.366

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI EMBTE.(S): LEDA ARLETE VIEIRA

ADV. (A/S) : CARLOS ALBERTO BORRÉ E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, converteu os embargos de declaração em agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 01.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária